

Processo nº 3115/2024

Pregão Eletrônico nº 90014/2025

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: Sim Escolar e Eventos LTDA - CNPJ 48.559.068/000131

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 90014/2025, doravante denominada impugnante, a qual apresentou impugnação ao Edital, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar terceirizado, por veículo de pequeno porte, para o ano de 2025 estimado em 203 (duzentos e três) dias letivos, no período compreendido entre fevereiro a dezembro de 2025 para atender aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino não atendidos em suas localidades pelo transporte escolar fornecido pelo município.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em sua art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A data de abertura da sessão pública de certame está agendada para ocorrer no dia 18/02/2025 às 09 horas, conforme avisos de licitação publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município, Jornal Extra, Sítio Eletrônico do Município e no portal comprasnet.gov.

A solicitante encaminhou e-mail na data de 13/02/2025, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de impugnação da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Sim Escolar e Eventos LTDA, representada por seu representante legal, apresentou impugnação tempestiva ao edital de licitação, apontando divergências nos quantitativos de quilômetros indicados nas planilhas de estimativas para o transporte escolar.

No que se refere às diferenças nos quilometragens das rotas, a impugnante identificou discrepâncias entre os valores apresentados no edital e aqueles obtidos por meio de seus próprios cálculos. Essas inconsistências impactam diretamente a formulação das propostas e os valores a serem praticados. Como exemplo, destacam-se as seguintes diferenças: no Lote 2, Rota 4, um acréscimo de 2 km/dia, totalizando um impacto anual de R\$ 2.030,00; no Lote 3, Rota 5, uma diferença de 4 km/dia, com impacto anual de R\$ 4.060,00; e no Lote 5, Rota 7, uma discrepância mais significativa de 36 km/dia, representando R\$ 36.540,00/ano.

Além disso, a impugnação destaca inconsistências no estudo técnico preliminar, especialmente na contabilização dos quilômetros percorridos em eventos pedagógicos. Entre

os exemplos mencionados, o Lote 4, Rota 6 apresentou uma diferença de 104 km, com impacto financeiro de R\$ 520,00, enquanto o Lote 5, Rota 7 apresentou um desvio ainda maior, totalizando 7.308 km a mais do que o previsto no edital.

A fundamentação legal da impugnação se apoia em decisões do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2032/2021) e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (Acórdão 027987/2024-PLENV). Ambos estabelecem que alterações substanciais no edital que possam impactar a formulação das propostas exigem a republicação do documento e a reabertura dos prazos, garantindo os princípios da publicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, a empresa requer que o edital seja revisado e retificado, ajustando os quantitativos conforme demonstrado, e que os prazos legais para a licitação sejam reabertos, possibilitando que os interessados formulem suas propostas com base em informações precisas e corretas.

Em suma, a impugnação visa assegurar transparência, igualdade entre os participantes e adequação dos valores à realidade do serviço licitado, evitando prejuízos aos concorrentes e à Administração Pública.

4. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE

O setor demandante reconheceu parcialmente a razão da impugnação, determinando a retificação dos quantitativos nos seguintes lotes:

Lote 2: Ajuste do somatório final para 536 km/dia.

Lote 3: Ajuste do somatório final para 860 km/dia.

Eventos (Lote 4, Rota 06): Ajuste do somatório final para 4.992 km/ano.

Por outro lado, a impugnação referente ao Lote 5, Rota 07 foi indeferida, pois a quilometragem apontada na impugnação para o trecho Fazenda Aparecida Gama – Fazenda Pouso Alegre – Chave Pires – Guarapiranga foi superestimada em 80 km/dia, enquanto o edital já indicava corretamente 44 km/dia, totalizando 592 km/dia para o lote.

Com isso, o edital será retificado parcialmente apenas nos itens em que foi constatado erro, mantendo-se inalterado o Lote 5, Rota 07.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto e, por fim, subsidiada pela área demandante, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao pedido interposto pela empresa Sim Escolar e Eventos LTDA, determinando a retificação dos quantitativos dos Lotes 2, 3 e dos eventos do Lote 4, Rota 06.

Por outro lado, INDEFIRO a impugnação referente ao Lote 5, Rota 07, tendo em vista que os valores apresentados na impugnação não condizem com as informações corretas já previstas no edital.



Cumpre informar que o pedido de impugnação, as considerações exaradas pela área técnica e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão foram juntados aos autos do processo administrativo correspondente, com as devidas rubricas.

O pedido de impugnação, com as respectivas respostas, está disponível nos sites da Prefeitura Municipal de Cantagalo e do Comprasgov, nos seguintes endereços eletrônicos: www.cantagalo.rj.gov.br e <http://www.compras.gov.br>.

É a decisão.

Cantagalo, 17 de fevereiro de 2025.



Janine Huguenin Meirelles de Souza
Pregoeira